

do exercício, que seria o mais indicado ou correto. Quanto à aplicação da multa, entendemos procedente com a ressalva, a seguir, exposta. Com efeito, está suficientemente demonstrado nos autos que a recorrente praticava vendas a prazo sem emissão dos competentes documentos fiscais, escriturando-as, paralelamente, em fichas de conta-corrente, as quais foram apreendidas no estabelecimento. A infração está caracterizada, não só por descumprimento do estatuído nos arts. 81, I e 84, I, ambos do RICM, como também, do art. 6º, parágrafo 3º, do Dec. n. 24.726/86, com a redação dada pelo Dec. n. 27.077/86. Portanto, a capitulação da infração no art. 492, inc. IV, alínea "a" do RICM, está correta. Porém, é de se ressaltar que, de acordo com a regra do seu parágrafo 2º, deveria ter sido aplicada a redução de 50% em seu valor, aliás, como advertiu a recorrente. Nessa conformidade e à vista do exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir o valor do ICM exigido e manter a multa aplicada, com a redução de 50%, prevista no parágrafo 2º do art. 492 do RICM, ficando assegurado, à recorrente, a faculdade contida no art. 514, parágrafo 6º do mesmo Regulamento.

Proc. DRT-8 n. 3369/88, julgado em sessão da 2ª Câmara de 31.8.89 — Rel. Domingos Américo de Aguiar Coimbra.

4839 — SAÍDA E TRANSPORTE DE MERCADORIAS — Desacompanhadas de documentação fiscal — Alegações conflitantes da autuada — Subsistência da ação fiscal — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

Segundo a recorrente, a nota fiscal teria, por engano, sido apanhada na empresa para acompanhar a mercadoria apreendida. Essa nota documentou produtos que teriam saído do estabelecimento e entregues ao destinatário no dia anterior ao da ação fiscal. Qual a razão da sua permanência, ainda, no estabelecimento da remetente, a ora recorrente? Não teria ela sido entregue na véspera à destinatária, juntamente com as respectivas mercadorias, como deveria ter ocorrido? Vê-se, pois, que conflitam as alegações da empresa com os fatos apresentados pelos documentos constantes dos autos. Uma coisa, também, resta evidente, as mercadorias apreendidas não se faziam acompanhar do respectivo documento fiscal. Pode ele, até mesmo, ter sido emitido após a ação fiscal e assim foi aceito pela decisão recorrida, porém, não acompanhava as respectivas mercadorias em seu transporte.

Proc. DRT-1 n. 9343/86, julgado em sessão da 3ª Câmara de 14.11.89 — Rel. Odair Paiva.

4840 — GADO SUÍNO — Diferença de 1224 cabeças, apuradas em levantamento fiscal — Saída sem pagamento do ICM — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

O autuado não comprovou o destino dado às 1224 cabeças de gado suíno, assim não tenho críticas a fazer ao trabalho fiscal, quando exigiu o ICM pelas saídas das mesmas.

Proc. DRT-4 n. 1929/86, julgado em sessão da 4ª Câmara de 12.10.89 — Rel. Antonia Emília Pires Sacarrão.

4841 — FALTA DE INSCRIÇÃO — Produtor — Revalidação espontânea — Regularização de obrigação acessória — Autuação improcedente — Anulado o julgado de primeira instância — Decisão unânime.

Com muita propriedade o Delegado Regional Tributário da DRT-8 entende que à vista do art. 495 do RICM e do art. 138 do CTN o contribuinte jamais poderia ser autuado, uma vez que foi o próprio contribuinte que procurou espontaneamente a repartição fiscal, a fim de providenciar a revalidação de sua inscrição, ou seja, regularizar uma obrigação acessória, atitude esta que não pode ser objeto de AIM, conforme os artigos acima citados. À vista do exposto, tomo conhecimento do recurso e anulo a decisão de primeira instância, visto que o auto de infração imposto ao contribuinte é totalmente improcedente.

Proc. DRT-8 n. 3664/88, julgado em sessão da 5ª Câmara de 14.9.89 — Rel. Homero Silveira Franco Júnior.

4842 — SAÍDA DE MERCADORIAS — Desacompanhada de documentação fiscal — Constatada a infração através de borrador apreendido em poder da autuada — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

É fora de dúvida que o borrador foi apreendido no estabelecimento da autuada. A própria recorrente o admite. E se ele registra operações até 12.7.88, véspera de sua apreensão, não nos parece convincente dizer-se que é pertencente a outra empresa. É que, conforme a recorrente declara, referido borrador fora trazido por um funcionário da outra empresa quando de seu encerramento. Pois que fora demitido pela antecessora e, em seguida, admitido pela recorrente. Como então, constar nesse borrador operações até 12.7.88? Essa contradição não só prejudica o que a empresa traz como argumento de suas contra-razões como também reforça a acusação fiscal, que está bem lastreada em documentação convincente.

Proc. DRT-7 n. 3765/88, julgado em sessão da 6ª Câmara de 7.12.89 — Rel. José Etuley Barbosa Gonçalves.

4843 — CUMULAÇÃO DE PENALIDADES — Autuados o remetente e o destinatário (depósito fechado), do mesmo titular, por remessa e recebimento, respectivamente, de mercadorias, sem documentação fiscal — Procedimento vedado pelo parágrafo 3º, do item 2, do art. 492 do RICM/81 — Provido o recurso — Decisão unânime.

Refiro-me neste passo ao fato de se saber se nas remessas de mercadorias de matriz para estabelecimento identificável como depósito fechado, sem cobertura de documentação fiscal, podem ser autuados, o remetente, por falta de emissão de notas fiscais, e o destinatário por recebimento sem notas fiscais, tal como se deu neste caso, segundo se vê do auto inicial. Recordo que a capitulação pela falta de extração de NNFF é dada pelo art. 492, IV, "a", enquanto o recebimento capitula-se pelo art. 492, III, "a" do RICM. A cumulação de ambas as penas está vedada pelo parágrafo 3º, item 2, do mesmo art. 492 citado, em se tratando de faltas detetáveis em um mesmo estabelecimento, questão que aliás entendo extremamente polêmica, dependendo a interpretação mais ou menos benéfica que se dê a esse parágrafo 3º. Que se dirá, no entanto, quando se trate de operações sem cobertura de NNFF envolvendo matriz e depósito fechado? Parece-me que também aqui se aplica a vedação de que trata o item 2, parágrafo 3º, art. 492 do RICM cogitado. É que as remessas para depósito fechado incluem-se entre os casos de não-incidência (RICM, art. 4º, VI). E isto porque os depósitos fechados são tidos como prolongamentos dos estabelecimentos comerciais ou industriais. Tanto assim que o Regulamento considera saída do estabelecimento depositante a mercadoria que se despache de depósito fechado (RICM, art. 2º, III e IV, c.c. parágrafo 1º). Assim, a meu ver, a situação dos autos vê-se colhida pela vedação mencionada (art. 492, parágrafo 3º do RICM). E tendo sido o depósito fechado autuado por recebimento de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, não pode ser o estabelecimento depositante, do qual o depósito fechado é um mero prolongamento, ser autuado por falta de emissão de NF na mesma operação, ante a proibição mencionada.

Proc. DRT-5 n. 2065/87, julgado em sessão da 7ª Câmara de 14.11.89 — Rel. Luiz Fernando de Carvalho Accacio.